

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 010/2021 – Processo SEI-220009/000338/2021

DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, sediada na Rua Irmã Flávia Borlet, 197, Hauer, Curitiba/PR, CEP: 81.630-170, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 78.738.101/0001-51, por intermédio de seu representante legal, vem, com fundamento no item 1.6 do Edital para apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência odontológica, por meio de Rede Própria e/ou Credenciada, em âmbito nacional, aos empregados e diretores da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. e seus dependentes e agregados, para cobertura dos procedimentos odontológicos previstos na Resolução RN 465 de 24/02/2021 – ANS, e alterações posteriores, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, (...)”*, conforme descrições e demais condições estabelecidas no edital.

I – TEMPESTIVIDADE

No tocante ao prazo para impugnação, o edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2021 estabelece:

“1.6 Os interessados poderão formular impugnações ao Edital em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão, conforme regras abaixo:

a) Exclusivamente pelo endereço eletrônico licitacoes@agerio.com.br, no horário de 10:00 às 17:00 horas.”

Considerando que o início da sessão está agendado para o dia 15.12.2021, tem-se que o prazo para apresentar impugnação encerra dia 08.12.2021, portanto impõe-se o inequívoco reconhecimento da tempestividade da presente peça, impugnando-se, desde já, quaisquer alegações em contrário.

II – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico, instaurado pela Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A, que tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência odontológica, por meio de Rede Própria e/ou Credenciada, em âmbito nacional, aos empregados e diretores da Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. e seus dependentes e agregados, para cobertura dos procedimentos odontológicos previstos na Resolução RN 465 de 24/02/2021 – ANS, e alterações posteriores, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, (...)”*.

Da análise do conteúdo do respectivo instrumento convocatório, nota-se a ocorrência de irregularidade, adiante demonstrada, a qual deve ser objeto de adequação as normas vigentes e ao conjunto de princípios que regem a contratação administrativa. É o que se passa a demonstrar.

III – DA ILEGALIDADE DO EDITAL

III.1. EXIGÊNCIA RESTRITIVA PARA FINS DE CONTRATAÇÃO – ESCRITÓRIO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Sabe-se que definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade licitante – assim como os concorrentes – estritamente vinculados aos termos do instrumento convocatório, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tampouco praticar atos nele não amparados.¹

Clara a lição de Lúcia Valle Figueiredo ao referir-se ao ato convocatório, como instrumento de regência da licitação, de caráter vinculante (...) se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento.²

Assim, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Regulamento de Licitações da Agência Estadual de Fomento que propicia segurança jurídica aos interessados deve o licitante e a Administração atuar em conformidade com o estritamente estipulado no Edital, sob pena de ilegalidade.

¹ Na basilar lição de Hely L. MEIRELLES: “o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). [...] Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”. (In *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 257.)

² FIGUEIREDO, Lúcia Valle.DO. *Direito dos licitantes*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 44.

O ato convocatório em apreço, no Anexo I – Termo de referência, exigiu que a contratada disponibilize escritório na cidade do Rio de Janeiro:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

12.7 Durante a vigência do contrato, a CONTRATADA deverá disponibilizar escritório de representação na cidade do Rio de Janeiro.

Vislumbra-se da leitura da disposição editalícia supra, que o instrumento convocatório restringe indevidamente concorrência ao estabelecer que a Contratada disponibilize um escritório na cidade do Rio de Janeiro durante a vigência contratual, isto porque a instalação de escritório em determinado local onera os custos da interessada, o que certamente pode restringir o caráter competitivo do certame.

O edital prevê que a proposta seja apresentada com base na cobertura de 295 beneficiários, confira:

11. DEMONSTRATIVO DOS BENEFICIÁRIOS POR FAIXA ETÁRIA E SEXO

11.1 TITULARES E DEPENDENTES:

FAIXA ETÁRIA	MASCULINO		FEMININO		TOTAL
	TITULAR	DEPENDENTE/AGREGADO	TITULAR	DEPENDENTE/AGREGADO	
0 - 18	0	25	0	19	44
19 - 23	2	2	2	2	8
24 - 28	7	4	3	1	15
29 - 33	6	7	16	0	29
34 - 38	15	14	27	7	63
39 - 43	8	10	14	4	36
44 - 48	5	5	7	2	19
49 - 53	2	1	1	1	5
54 - 58	3	1	2	0	6
59 +	1	8	5	3	17
TOTAL	49	77	77	39	242

11.2 Considerando a projeção de novas contratações dentro do prazo contratual de 36 (meses), deverá ser apresentada proposta de preço para um total estimado de 295 (duzentos e noventa e cinco) beneficiários, entre titulares, dependentes e agregados.

11.2.1 O total de beneficiários mencionado não indica qualquer compromisso futuro pela AgeRio, refletindo tão somente quantitativos estimados.

11.2.2 A AgeRio se reserva no direito de não utilizar a integralidade dos quantitativos estimados e mencionados nos itens anteriores, responsabilizando-se pelo adimplemento apenas dos beneficiários que ingressarão no contrato a ser celebrado, em razão de se tratar de contratação na modalidade "livre adesão", com faturamento e pagamento referente apenas à quantidade de vidas efetivamente atendidas no mês de referência.

A cobertura exigida envolve um número baixo de beneficiários, o que não justificaria a exigência de instalação de escritório na cidade do Rio de Janeiro, a ora Impugnante consegue atender perfeitamente à Contratante sem demandar a instalação de escritório no município indicado. Tal exigência, mesmo que para fins de contratação, onera consideravelmente o custo da proposta da interessada, que atualmente não possui escritório no Rio de Janeiro, beneficiando as interessadas que já tem escritório na cidade, portanto a AGERIO deve avaliar a pertinência de tal exigência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame.

O Regulamento da AGERIO prevê em seu art. 4º além da observância aos princípios da competitividade e economicidade, a busca da maior vantagem competitiva para a Agência, considerando os custos e benefícios, veja:

Art. 4º – As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da AgeRio, e as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;

II – busca da maior vantagem competitiva para a AgeRio, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV – adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação das políticas de atuação da AgeRio e do Regime de alçadas decisórias, preferencialmente colegiadas, sobre compras, contratações e alienações, aprovado pelo Conselho de Administração.

A AGERIO deve avaliar se tal exigência é imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, sob pena de ofensa ao princípio da competitividade e economicidade, neste sentido cumpre colacionar jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em face de supostas irregularidades constantes do Pregão Eletrônico 34/2020, a cargo do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT), que tem por objeto a “escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de pessoa jurídica especializada em administração e gerenciamento de frota veicular, com vistas à prestação de serviços continuados de mecânica e fornecimento de peças automotivas, componentes e acessórios aos veículos pertencentes à frota do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (locação, cessão, etc.), por demanda, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético, em rede de estabelecimentos credenciados”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4.1. a exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 12.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico 34/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o

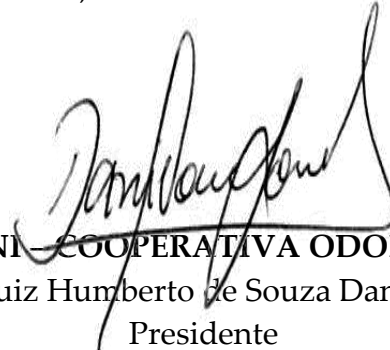
princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, assim como à jurisprudência deste Tribunal;³

Isto posto, requer seja reavaliada a exigência constante do item 12.7 do Termo de Referência – Anexo I, relativa à exigência de escritório no Município do Rio de Janeiro, sob pena de ofensa aos princípios da competitividade e economicidade, assegurados pelo art. 4º do Regulamento de Licitações da AGERIO.

II – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja reavaliada a exigência constante do item 12.7 do Termo de Referência – Anexo I, para fins de contratação, relativa à exigência de escritório no Município do Rio de Janeiro, sob pena de ofensa aos princípios da competitividade e economicidade, assegurados pelo art. 4º do Regulamento de Licitações da AGERIO.

Curitiba, 07 de dezembro de 2021.



DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

Luiz Humberto de Souza Daniel

Presidente

³ ACÓRDÃO Nº 2274/2020 – TCU – Plenário

ANEXOS

1. Estatuto e ata de eleição da Dental;
2. Acórdão TCU.